



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.900852/2009-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.396 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 13 de setembro de 2018
Matéria CSLL - PER/DCOMP
Recorrente REDE ENERGIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2005

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. CRÉDITO INFORMADO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR A TÍTULO DE ESTIMATIVA MENSAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 84 DO CARF. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

O crédito informado no PER/DCOMP, por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, pode ser objeto de compensação, não sendo apenas utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. Nos termos da Súmula CARF n.º 84, o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Não sendo analisado a contento o direito creditório do contribuinte, especialmente por ter se firmado posição precedente baseada em argumento superado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, já constante de verbete sumular, é nulo o acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente

Aguardando Nova Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, e declarar a nulidade da decisão de primeiro grau do contencioso administrativo fiscal, determinando o retorno dos autos à DRJ para que se profira nova decisão.

(assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Ângelo Abrantes Nunes, Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 37/40) — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto com efeito suspensivo e devolutivo —, protocolado pela recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fôlios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 27/32), proferida em sessão de 14 de setembro de 2011, consubstanciada no Acórdão n.º 12-40.411, da 7.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ (DRJ/RJ1), que, por maioria de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (e-fls. 02/05) que pretendia desconstituir o Despacho Decisório (DD), emitido em 25/03/2009 (e-fl. 06), emanado pela Autoridade Administrativa que analisou o Pedido Eletrônico de Restituição e a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 21721.93041.071005.1.3.04-9530, transmitido em 07/10/2005, e não homologou a compensação declarada, por não reconhecer o direito creditório, negando a restituição, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 29/04/2005

COMPENSAÇÃO. APROVEITAMENTO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE OU A MAIOR A TÍTULO DE ESTIMATIVAS MENSAS DE IRPJ E CSLL.

Na vigência da Instrução Normativa SRF 600/2005, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que tivesse efetuado recolhimento indevido ou a maior a título de estimativa mensal somente poderia utilizar o valor do indébito na dedução do IRPJ ou CSLL devido ao fim do ano-calendário ou para compor o saldo negativo do período em questão.

COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para compensação, conforme o previsto no art. 170 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Veja-se o contexto fático dos autos, incluindo seus desdobramentos e teses da manifestação de inconformidade, conforme se extrai do relatório constante no Acórdão do juízo *a quo*:

Trata-se de DCOMP Eletrônica n.º 21721.93041.071005.1.3.04-9530, onde a interessada declara, resumidamente, a compensação utilizando o seguinte crédito:

Crédito — Pagamento Indevido ou a Maior de CSLL

Data de Arrecadação: 29/04/2005

Valor Original do Crédito Inicial: R\$ 139,93

Crédito Original da Data da Transmissão: R\$ 139,93

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: R\$ 33,23

O crédito teria origem no DARF recolhido em 29/04/2005, de CSLL (código 2484), no valor de R\$ 1.095,66.

A DCOMP foi analisada em procedimentos informatizados, resultando em NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. De acordo com o Despacho Decisório de fls. 05 [e-fl. 06], n.º de rastreamento 825040577, o julgamento teve a seguinte fundamentação:

"Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 139,93.

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida no final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período."

Enquadramento Legal: art. 165 e 170 do CTN, art. 10 da IN SRF n.º 600/2005, art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 02/04/2009, fls. 19 [e-fl. 21].

Inconformada, a interessada apresentou impugnação em 29/04/2009, fls. 04 [e-fl. 02], alegando:

- transcreve os artigos que motivaram a não homologação das compensações.

- transcreve o artigo 2.º da Lei n.º 9.430/96, que disciplina o recolhimento por estimativa do IRPJ.

- conforme DIPJ/2006, no cálculo do IRPJ e CSLL por estimativa, a forma de determinação da Base de Cálculo foi com base em levantamento de Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução, e não com base na Receita Bruta.

- a opção de tributação não foi o pagamento por estimativa com base na receita bruta que trata o artigo 10 da IN SRF n.º 600/2005 e artigo 2.º da Lei n.º 9.430/96.

O Despacho Decisório informa que o limite do crédito analisado, para fins de restituição, era da ordem de R\$ 139,93, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão, o qual seria utilizado para efetivar a compensação, no entanto, analisadas as

informações prestadas na declaração, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período, razão pela qual não se homologou a compensação, pelo que o débito informado para compensar não foi extinto, isto é, não foi compensado. Tem-se o seguinte quadro sintético no Despacho Decisório:

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
Período de Apuração (PA)	Código de Receita	Valor total do DARF	Data de Arrecadação
31/03/2005	2484	R\$ 1.095,66	29/04/2005
Débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2009			
Principal: R\$ 28,40	Multa: R\$ 5,68	Juros: R\$ 14,37	

A tese de defesa não foi acolhida por maioria de votos pela DRJ, mantendo-se o não reconhecimento do crédito e, por conseguinte, não homologando a compensação, eis, em síntese, nas palavras do juízo de primeira instância, as razões de decidir do *meritum causae*:

Pela presente DCOMP, pretende a interessada utilizar crédito de pagamento a maior, relativo à estimativa de CSLL do mês de março/2005. No entanto, o não reconhecimento do direito creditório teve como fundamento o artigo 10 da IN SRF n.º 600/2005, de 28 de dezembro de 2005, que assim determina:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Com base no artigo citado, qualquer recolhimento a título de estimativa, mesmo que em valor superior ao devido, deve ser utilizado para redução do IRPJ/CSLL devido no final do período, ou para composição do saldo negativo.

Em sua defesa, a interessada alega que não fez pagamento por estimativa previsto no artigo 2.º da Lei n.º 9.430/96, mas sim com base no balanço, não cabendo a restrição do artigo 10 da IN SRF n.º 600/2005.

Para melhor compreensão acerca dos recolhimentos por estimativa, trago a legislação que rege o lucro real, lembrando que as regras também se aplicam à contribuição social, por força do artigo 28 da Lei n.º 9.430/96.

Assim determina o artigo 2.º da Lei n.º 9.430/96:

(...)

Da leitura do dispositivo, conclui-se que, no caso de lucro real com apuração anual, o fato gerador ocorre em 31 de dezembro. Tanto é assim que o acerto de contas, previsto no § 3.º, ocorre nesta data, determinando-se o imposto/contribuição

devido, e confrontado com todos os recolhimentos mensais. Em outras palavras, os pagamentos mensais são estimativas daquilo que será devido na data da ocorrência do fato gerador, possuindo natureza de antecipações do imposto/contribuição devido. No caso de os recolhimentos a título de estimativa superarem o imposto/contribuição devido, apura-se o saldo negativo, passível de restituição ou compensação.

Ainda acerca destes recolhimentos mensais, o artigo 35 da Lei nº 8.981/95, assim dispõe:

(...)

Neste ponto, cabe destacar os seguintes artigos da Instrução Normativa SRF nº 93/97:

(...)

Ou seja, o contribuinte que apurar o imposto/contribuição com base no lucro real, apuração anual, tem a opção de recolher a estimativa devida calculada por meio de balanços ou balancetes, e não tendo como base a receita bruta. Para tanto, deve o contribuinte determinar o imposto/contribuição devido até o mês em questão, levantando o balanço observando às leis comerciais e fiscais. Do confronto do imposto/contribuição apurado e o somatório das estimativas já recolhidas, será determinado se há necessidade ou não de pagamento no mês que fez o balanço.

No entanto, em que pese a opção de levantar o balanço ou balancete em determinado mês, o pagamento por ventura efetuado não deixa de ter natureza de estimativa. O fato gerador continua sendo no dia 31 de dezembro, e qualquer recolhimento de imposto/contribuição de renda durante o ano-calendário, seja calculado com base na receita bruta (artigo 2.º da Lei nº 9.430/96) ou com base no balanço ou balancete (artigo 35 da Lei nº 8.981/95), tem natureza de antecipação, considerado como estimativa do imposto/contribuição devido no final do período.

Portanto, o artigo 10 da IN SRF nº 600/2005, quando se refere aos recolhimentos por estimativa, se aplica a todos os pagamentos de IRPJ ou CSLL efetuados durante o ano-calendário, não importando sua forma de apuração. Todos são antecipações do imposto/contribuição devido, devendo seus valores serem considerados no final do período, no confronto com o imposto/contribuição apurado.

Mas não é só.

Dos documentos apresentados nos autos, a interessada não comprovou que teria transcrito no Livro Diário, até a data fixada para pagamento da contribuição, o balancete ou balanço, de forma a permitir o recolhimento da estimativa de acordo com o que alega em sua defesa.

Por todo acima exposto, com fundamento no artigo 10 da IN SRF nº 600/2005, voto pelo não reconhecimento do direito creditório e pela não homologação da compensação.

No recurso voluntário, em síntese, o contribuinte, pessoa jurídica tributada pelo lucro real, reitera os termos da impugnação.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando os juízos de admissibilidade e de mérito para, posteriormente, finalizar em dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Outrossim, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, inclusive estando adequada a representação processual, e apresenta-se tempestivo (intimação em 19/10/2011, quarta-feira, e-fls. 33/34, e protocolo em 17/11/2011, e-fl. 37), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Portanto, conheço do Recurso Voluntário.

Mérito

Quanto ao mérito, observo nulidade no acórdão vergastado, inclusive seguindo os precedentes constantes dos Acórdãos ns.º 1302-002.855 e 1302-002.866, ambos de 13/06/2018, bem como o Precedente deste Colegiado da 2.ª Turma Extraordinária, da sessão de 09 de agosto de 2018, Acórdão n.º 1002-000.359. Explico.

Trata o presente caso de pedido de restituição (CTN, art. 165, I), alegando o contribuinte que possui crédito contra a Administração Tributária, combinado com pedido de declaração de compensação, na qual o contribuinte confessa débito (Lei 9.430, art. 74, § 6.º) ao mesmo tempo em que efetua o encontro de contas, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela Autoridade Fiscal (Lei 9.430, art. 74, *caput*, §§ 1.º e 2.º), para fins de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II). Afinal, como reza o Código Civil, se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (CC, art. 368).

O regime jurídico da compensação tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) dispondo que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Neste diapasão, inicialmente, o instituto da compensação tributária foi regido pelo art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, sendo, posteriormente, fixadas novas regras

para compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com suas alterações.

Para que se tenha a compensação torna-se necessário que o contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual não pode ocorrer a compensação. O ônus probatório do crédito alegado pelo contribuinte contra a Administração Tributária é especialmente dele, devendo comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório.

Pois bem. No caso em comento, entendendo possuir crédito, decorrente de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, o contribuinte transmitiu PER/DCOMP objetivando a extinção das obrigações por força do instituto da compensação. No entanto, o despacho decisório negou o direito creditório, sob o fundamento de que as estimativas pagas a maior só poderiam ser utilizadas na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. Desta forma, em verdade, com tal conclusão, o direito creditório não chegou a ser efetivamente analisado e, neste sentido, a decisão da DRJ, de igual modo, também não se aprofundou acerca do crédito, o que, no meu entender e seguindo os precedentes anteriormente citados, ocasiona a nulidade da decisão da primeira instância recursal.

Veja-se que nos precedentes citados as conclusões foram as mesmas:

Acórdão n.º 1302-002.866

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 28/12/2006

COMPENSAÇÃO ESTIMATIVAS. POSSIBILIDADE. NULIDADE ACÓRDÃO

Nos termos da súmula 84 do CARF, é possível a compensação de estimativas pagas indevidamente ou a maior. Não sendo analisado o direito creditório do contribuinte, sob o argumento já superado pelo CARF, é nulo o acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Acórdão n.º 1302-002.855

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 08/08/2006

COMPENSAÇÃO ESTIMATIVAS. POSSIBILIDADE. NULIDADE ACÓRDÃO

Nos termos da súmula 84 do CARF, é possível a compensação de estimativas pagas indevidamente ou a maior. Não sendo analisado o direito creditório do contribuinte, sob o argumento já superado pelo CARF, é nulo o acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Acórdão n.º 1002-000.359

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-Calendário: 2004

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. CRÉDITO INFORMADO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR A TÍTULO DE ESTIMATIVA MENSAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 84 DO CARF. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

O crédito informado no PER/DCOMP, por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, pode ser objeto de compensação, não sendo apenas utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. Nos termos da Súmula CARF n.º 84, o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Não sendo analisado o direito creditório do contribuinte, sob argumento superado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já constante de verbete sumular, é nulo o acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

*Recurso Voluntário Provido Parcialmente
Aguardando Nova Decisão*

Efetivamente, nos termos da Súmula CARF n.º 84, a última instância recursal já pacificou entendimento no sentido de que *"o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação."*

O enunciado sumular acima transcrito foi confeccionado a partir dos seguintes paradigmas: Acórdão n.º 1201-00.404, de 23/2/2011; Acórdão n.º 1202-00.458, de 24/1/2011; Acórdão n.º 1101-00.330, de 09/7/2010; Acórdão n.º 9101-00.406, de 02/10/2009; Acórdão n.º 105-15.943, de 17/8/2006.

Ressalte-se, ademais, que o art. 10 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) n.º 600, de 2005 (originalmente constante no art. 10 da IN SRF n.º 460, de 2004), que proibia expressamente a compensação da estimativa fiscal nos termos defendidos pelo despacho decisório e pela decisão recorrida, foi posteriormente revogado pela Instrução Normativa SRF n.º 900, de 2008, que não trouxe igual disciplina proibitiva, inexistindo, para o contexto destes autos, dúvidas quanto a possibilidade de utilização de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa fiscal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real.

No mais, destacando que o fato discutido nos autos é a não homologação da compensação do débito de estimativa mensal, declarada em PER/DCOMP, sob o fundamento de que o crédito utilizado refere-se, de igual modo, a pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, entendo por bem destacar que o art. 6.º da Lei n.º 13.670, de 30 de maio de 2018, que deu nova redação ao inciso IX do § 3.º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, para estabelecer que não poderão ser objeto de

compensação os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, não é aplicável na regulamentação das Declarações de Compensação transmitidas antes da publicação da referida nova lei, na forma do art. 11, inciso II, da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018.

Além disto, como consta daqueles precedentes citados no início deste voto, a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da Divisão de Tributação da 9.^a Região Fiscal da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9.^a Região Fiscal, já se posicionou no sentido de admitir o procedimento adotado pela recorrente, por meio da Solução de Consulta nº 285 - SRRF/9.^a RF/Disit, de 17 de julho de 2009, eis a ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ
SALDO NEGATIVO. PAGAMENTO A MAIOR.
COMPENSAÇÃO.*

(...)

A diferença a maior, decorrente de erro do contribuinte, entre o valor efetivamente recolhido e o apurado com base na receita bruta ou em balancetes de suspensão/redução, está sujeito à restituição ou compensação mediante entrega do PER/Dcomp.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, arts. 2.º e 6.º; Lei nº 8.981, de 1995, art. 35; ADN SRF nº 3, de 2000; IN RFB nº 900, de 2008, arts. 2.º a 4.º e 34.

Acrescente-se, outrossim, que a Coordenação-Geral de Tributação, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovou a Solução de Consulta COSIT nº 19, de 05 de dezembro de 2011, apreciando indagação interna relacionada ao mesmo objeto ora em discussão, tendo concluído que:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.
RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.*

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1.º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005.

A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1.º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.

Dispositivos Legais: Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 2.º e 74; IN SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004; IN SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005; IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

Portanto, não sendo analisado o direito creditório do contribuinte, sob argumento superado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já constante de verbete sumular, concluo que é nulo o acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Destaque-se que o entendimento deflagrado no Despacho Decisório, o qual estava equivocado, conforme enunciado sumular do CARF, foi, posteriormente, ratificado pela decisão recorrida, de modo que, efetivamente, não houve uma efetiva análise da legitimidade do direito creditório indicado no PER/DCOMP, pelo que se dá provimento parcial ao recurso para reconhecer a possibilidade de se compensar pagamento indevido ou a maior de estimativas mensais, reformando-se o acórdão neste ponto, devendo a DRJ proceder a análise do direito creditório.

Aliás, a DRJ pode, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso do sujeito passivo, na forma do art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, determinar a realização de diligências para aferir a autenticidade, ou não, do crédito declarado pelo contribuinte.

Considerando o até aqui esposado e reconhecendo a possibilidade de se compensar o pagamento indevido ou a maior das estimativas, entendo pela nulidade do julgamento da DRJ, devendo ser proferida nova decisão.

Dispositivo

Ante o exposto, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em lhe dar provimento parcial para anular o acórdão proferido, determinando o retorno dos autos à instância *a quo* para que esta análise o direito creditório do Recorrente, podendo, inclusive, determinar a realização de diligências, em busca da verdade material, para um melhor entendimento do crédito indicado no pedido de compensação.

É como Voto.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator